



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.136 - RS
(2017/0058311-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSCAR FERNANDO VELASCO
AGRAVANTE : MOEMA BORGES VELASCO
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
JOÃO PEDRO DE MACEDO TORVES - RS095286

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À PENHORA. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agrado interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A orientação do STJ é firme no sentido da necessidade de recolhimento das custas recursais mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção. Essa é a posição sedimentada por este Superior Tribunal, conforme julgamento proferido pela Corte Especial (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010), a qual deve ser seguida.

3. No caso, os agravantes foram intimados nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, para sanar a irregularidade e não o fizeram no prazo assinalado. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.136 - RS
(2017/0058311-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSCAR FERNANDO VELASCO
AGRAVANTE : MOEMA BORGES VELASCO
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
JOÃO PEDRO DE MACEDO TORVES - RS095286

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

OSCAR FERNANDO VELASCO e outra (OSCAR e outra) ajuizaram ação de embargos à penhora contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANCO) alegando que os imóveis constribuídos estariam sob a proteção da Lei nº 8.009/1990, por serem bem de família.

A sentença foi de parcial procedência do pedido autoral, apenas para desconstituir a penhora sobre um dos imóveis.

Inconformados, OSCAR e outra interpuseram apelação assim apreciada:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À PENHORA.

À decisão publicada a partir do dia 18/03/2016, devem ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos da Súmula nº 449, do Superior Tribunal de Justiça, "a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

Caso concreto em que a inexistência de autorização específica, na Convenção Condominial, para alienação do bem a terceiros estranhos ao condomínio não obsta a penhora do box de garagem, eis que eventual hasta pública pode ser restrita aos próprios condôminos.

Precedentes desta Corte.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Considerando-se o resultado do julgamento, faz-se impositiva a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Apelação cível desprovida. Unânime (e-STJ, fl. 193).

OSCAR e outra apresentaram recurso especial com base no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a e c, da CF, por violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 e dissídio jurisprudencial. Alegaram, em síntese, que o imóvel do qual não foi retirada a constrição e que consiste em box de garagem, mesmo possuindo matrícula própria, integra o bem imóvel que constitui o bem de família.

Inadmitido o apelo nobre, OSCAR e outra desafiaram agravo em recurso especial, que não foi conhecido por falta de preparo do recurso especial nos termos de decisão, integrada por embargos de declaração, da lavra da Ministra Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 281/282 e fls. 295/297).

Ainda inconformados, OSCAR e outra ingressaram com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** a decisão agravada contraria o art. 1.007, § 7º, do NCPC; e, **(2)** foi legítima a juntada da guia correta, ocorrendo que *a guia de preparo juntada aos autos foi errada, pois no momento da juntada se trocou de guias quando da anexação no processo; porém, a guia correta já teria sido até paga quando fora juntada aos autos mediante intimação devida para fazê-lo;*

Distribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.136 - RS
(2017/0058311-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSCAR FERNANDO VELASCO
AGRAVANTE : MOEMA BORGES VELASCO
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
JOÃO PEDRO DE MACEDO TORVES - RS095286

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À PENHORA. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A orientação do STJ é firme no sentido da necessidade de recolhimento das custas recursais mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção. Essa é a posição sedimentada por este Superior Tribunal, conforme julgamento proferido pela Corte Especial (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010), a qual deve ser seguida.

3. No caso, os agravantes foram intimados nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, para sanar a irregularidade e não o fizeram no prazo assinalado. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.136 - RS
(2017/0058311-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSCAR FERNANDO VELASCO
AGRAVANTE : MOEMA BORGES VELASCO
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
: JOÃO PEDRO DE MACEDO TORVES - RS095286

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como antes relatado, OSCAR e outra ajuizaram embargos à penhora alegando que os bens imóveis constritados constituíam bem de família. A sentença de parcial procedência foi confirmada em grau de apelação. O recurso especial interposto foi inadmitido. OSCAR e outra desafiaram agravo em recurso especial que não foi conhecido por deserção do recurso especial. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser provido.

Conforme se vê dos autos, ao subirem os autos a esta Corte de Justiça, foi constatada a deserção do apelo nobre e a irregularidade na representação processual dos agravantes OSCAR e outra, tendo sido prolatado despacho assinando o prazo de 5 dias para sanar os vícios apontados, conforme determina o art. 1007, § 7º, do NCPC. (e-STJ, fl. 271).

Contudo, OSCAR e outra não cumpriram com a determinação, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme assentou a decisão agravada, mais uma vez o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que no momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicados obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

De fato, a guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, por OSCAR e outra após a intimação para regularização do preparo, faz a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado, mais uma vez, é totalmente dissociado dos existentes na origem.

Assim, não tendo ocorrido a regularização do preparo no prazo assinado, é de rigor a aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058311-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.070.136 /
RS

Números Origem: 00111100228129 00111401560572 01925827720148210001 02473278820168217000
03361019420168217000 04204745820168217000 1925827720148210001
2473278820168217000 3361019420168217000 4204745820168217000 70070371331
70071259071 70072102809

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR FERNANDO VELASCO
AGRAVANTE : MOEMA BORGES VELASCO
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
JOÃO PEDRO DE MACEDO TORVES - RS095286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR FERNANDO VELASCO
AGRAVANTE : MOEMA BORGES VELASCO
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA - RS028313
JOÃO PEDRO DE MACEDO TORVES - RS095286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.